



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E CONTROLE

Lei n.937/2016

Meruoca - CE, 10 de novembro de 2016.

INSTITUI A LIBERDADE SINDICAL EM ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Meruoca, Estado do Ceará, usando das atribuições que lhe são conferidas na lei orgânica municipal.

FAZ saber que a Câmara Municipal de Meruoca, Estado do Ceará, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída em Meruoca a plena liberdade na formação, funcionamento e administração do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Meruoca - SINDTRAM, que será regido pela presente Lei, nos seguintes termos:

- I - Não interferência e não intervenção na organização sindical, por partes dos poderes públicos,
- II- Irredutibilidade salarial dos servidores públicos, no exercício das atividades sindicais, percebendo os licenciados todas as vantagens inerentes ao cargo, exceto as de caráter indenizatório.
- III - A garantia de descontar em folha, sem ônus para entidade sindical, o valor das mensalidades e contribuições dos filiados, definidas em assembleia geral da categoria;
- IV - A garantia de descontar em folha, sem ônus para entidade sindical, o valor da Contribuição Sindical Anual - Imposto Sindical - em favor do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Meruoca até o dia 30 de abril de cada ano;

§ 1º - A licença prevista no inciso II será precedida de comunicação dirigida ao prefeito municipal, obrigatoriamente, com cópia da ata de eleição, pelo prazo de duração do mandato classista, devendo ser prorrogada em caso de reeleição.

§ 2º - A licença prevista no inciso II suspende o prazo do estágio probatório, caso o licenciado não possua estabilidade.

Art. 2º - É assegurado para ao servidor o direito a licença remunerada para o desempenho de mandato em Federação, confederação, centrais sindicais, associações de classes de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, conforme os seguintes limites:

- I- Para entidades com até 150 associados, um servidor;
- II- Para entidades com 151 a 300 associados, dois servidores;
- III- Para entidade com mais de 300 associados, três servidores.

Art. 3º - Fica revogado todo o teor do artigo 90 da Lei Municipal nº 584, de 19 de setembro de 2003 e demais disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Meruoca, em 10 de novembro de 2016.


Manuel Costa Gomes
Prefeito Municipal, de Meruoca